



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.933 - SC (2013/0115191-2)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **MÁRIO JORGE RODRIGUES**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo *a quo* para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.933 - SC (2013/0115191-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MÁRIO JORGE RODRIGUES, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial, manejado pelo Ministério Público Estadual, para reconsiderar como termo inicial para a contagem do período aquisitivo de eventual benefício, a data do trânsito em julgado da nova condenação.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ausência de prequestionamento do art. 118 da LEP, incidindo a Súm 211/STJ. Afirma, ainda, que o marco inicial para contagem do prazo deveria ser da última prisão, em vez de o trânsito em julgado da derradeira condenação.

É o sucinto relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.933 - SC (2013/0115191-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo *a quo* para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo regimental improvido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.933 - SC (2013/0115191-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A defesa do agravante argumenta que não houve o prequestionamento do art. 118 da LEP, incidindo a Súm 211/STJ.

Todavia, diversamente do alegado, restou demonstrada, com clareza, o prequestionamento do referido artigo, nos seguintes termos (fl. 63-STJ): "*Em análise aos dispositivos, observa-se que a Lei n. 7.210/84 não indicou o termo inicial pelo qual a interpretação deve ser benéfica ao condenado. Desse modo, é inegável que tendo sido o cômputo da pena iniciada na data da prisão, este deve ser o termo a quo a ser observado para as futuras benesses e direitos oriundos da execução da pena e não a data da soma das penas, como entendeu o juiz da execução, ou mesmo da última condenação.*"

De outra parte, esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo *a quo* para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO NA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

2. O marco inicial para contagem do período aquisitivo passa a ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. Precedentes.

(...)

(RHC 30.256/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO.

IRRELEVÂNCIA. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal, inexistindo, portanto, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 205.401/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIME PRATICADO ANTES DO DELITO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 133.989/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0115191-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.375.933 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18070228830008 20120030244 20120030244000100 20120030244000200 201301151912
38100424616

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CLÁUDIO CAPISTRANO LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.